



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 137\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	60\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas 530;		
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2.50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

mural de quatro tórres. Listel branco com os dizeres «Vila de Loulé», de negro.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Loulé».

Ministério do Interior, 21 de Setembro de 1935.— O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:231 — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal de Loulé.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 25:866 — Regula as inspecções médicas a cargo da Caixa Geral de Aposentações.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 25:867 — Dá nova redacção ao artigo 10.º do decreto-lei n.º 25:733, que regulamenta o horário de trabalho nas padarias, fabrico, venda e distribuição de pão.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 25:866

Pelo presente decreto se atende ao que as exigências de serviço mostraram ser preciso. As juntas médicas da Caixa Geral de Aposentações só podiam, em face do que se acha estatuído no decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, reunir em Lisboa até ao número máximo de três em cada mês, e este número verificou-se ser, nas condições actuais, insuficiente. A elevação do número dos examinandos em cada junta, medida a que transitòriamente se recorreu, é inconveniente aos respectivos trabalhos e deve por consequência ser posta de lado.

Regula-se a realização de juntas médicas extraordinárias e bem assim a das juntas médicas de revisão. A prática demonstrou que nem sempre é possível atribuir carácter definitivo a uma ou outra resolução das juntas.

Finalmente, e este é sem dúvida um dos principais objectivos do presente decreto, cria-se verdadeira direcção e fiscalização às juntas médicas, de modo que nelas não sejam diversos os critérios e se possam evitar ou corrigir abusos. O serviço das juntas médicas, affecto à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência é hoje muito importante e com elle se não compadrece a sua actual organização. Além das juntas médicas ordinárias que se realizam na sede de todos os distritos e das juntas médicas extraordinárias da Caixa Geral de Aposentações estão hoje a seu directo cargo as juntas médicas do Montepio dos Servidores do Estado. Não é possível, como seria para desejar, concentrar totalmente esse serviço em Lisboa, tantas e tam graves são as dificuldades que se apresentam. Mas será dever não esquecer os legítimos interesses em causa. Não é de aceitar que um funcionário possa ser dado por apto em uma localidade e logo a seguir por inapto em uma outra, como não é de permitir que se dê preferência a determinada junta, por se supor que é diferente o seu critério, ou mais favorá-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:231

Tendo em vista o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses e atendendo ao que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal de Loulé, distrito de Faro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição horáldica da bandeira, armas e selo daquelle Município seja a seguinte:

Bandeira: esquartelada de branco e de púrpura. Cordões e borlas de prata e púrpura. Lança e haste douradas.

Armas: de negro, com um castelo de prata aberto e iluminado de púrpura. A tórrer central, carregada de uma cruz de Santiago, de vermelho e rematada por um loureiro de verde, frutado de ouro. As tórreres laterais encimadas por uma cabeça de rei cristão e por uma cabeça de rei mouro. Coroa

vel à hipótese em causa o seu ponto de vista. Para que esses casos, como tantos outros, não sejam possíveis, impõe-se o *contrôle* da administração e, para que este se possa com segurança e extensão exercer, é mester conceder à mesma administração os meios precisos, permitir que delegados seus, com a necessária competência técnica, e que dela disciplinarmente dependam, se deslocem e intervenham em cada caso, fazendo mesmo parte, e por forma permanente, das respectivas juntas.

Foi a matéria estudada com cuidado e verdadeiramente não se pôde achar outra solução satisfatória. O número de cargos que se cria é muito reduzido. É o mínimo possível em atenção às necessidades impreteríveis do serviço. Em compensação desaparecerá desde logo para a Caixa Geral de Aposentações grande parte do encargo que vinha tendo com a remuneração das actuais juntas médicas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e ou promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As juntas médicas ordinárias da Caixa Geral de Aposentações, a que se refere o artigo 30.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, terão, tanto em Lisboa como nas sôdes de distrito, as reuniões periódicas que, em atenção às necessidades dos serviços, forem fixadas pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 1.º É fixado em 25\$ o emolumento a que ficam sujeitos os contribuintes da Caixa Geral de Aposentações que, para efeito de mudança de situação, devam ser presentes a inspecção médica.

§ 2.º O emolumento a que se refere o parágrafo anterior constituirá receita da Caixa Geral de Aposentações e será descontado na pensão no caso previsto no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:468, de 16 de Março de 1931.

Art. 2.º A administração da Caixa Geral de Aposentações, quando o considere justificado, poderá autorizar, a pedido directo dos interessados, ou por solicitação dos organismos ou serviços a que aqueles pertencem, a realização de juntas médicas extraordinárias.

§ 1.º As juntas médicas extraordinárias poderão realizar-se fora da sede da Caixa ou das suas filiais quando, por documentação bastante, se comprove estar o candidato a mudança de situação impossibilitado de ali comparecer.

§ 2.º No caso previsto neste artigo o no do seu § 1.º os requerentes ficarão sujeitos ao prévio pagamento da importância considerada precisa à satisfação das despesas a que, com o seu pedido, derem causa.

Art. 3.º O Ministro das Finanças poderá, quando o considere necessário, em face de informação devidamente fundamentada do serviço respectivo, ordenar a apresentação do funcionário já examinado pela junta a uma junta médica de revisão.

§ único. As juntas médicas de revisão funcionarão exclusivamente em Lisboa ou Pôrto, conforme fôr, em cada caso, decidido pela administração da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 4.º São criados no quadro do pessoal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para serviço das juntas médicas da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado, dois lugares de inspectores médicos.

§ 1.º Os lugares a que este artigo se refere terão a equiparação prevista no artigo 6.º do decreto n.º 16:668, de 27 de Março de 1929, e serão providos pela Administração Geral da Caixa, por contrato, em indivíduos de reconhecida idoneidade e competência técnica.

§ 2.º O Ministro das Finanças poderá, sob proposta da Administração Geral, findos que sejam três anos de

bom e efectivo serviço, fazer o respectivo provimento a título definitivo.

Art. 5.º Compete especialmente aos inspectores médicos:

1.º Fazer parte como vogais efectivos das juntas médicas da Caixa Geral de Aposentações e das do Montepio dos Servidores do Estado que reunirem em Lisboa, no Pôrto e demais sedes de distrito;

2.º Desempenhar, sempre que possível, idênticas funções nas juntas médicas extraordinárias;

3.º Inspeccionar as juntas médicas que reunirem nas ilhas adjacentes;

4.º Orientar, de acôrdo com a administração da Caixa, os trabalhos das juntas médicas, de modo que em todas se observem critérios e princípios uniformes, e propor à mesma administração todas as medidas que considerem necessárias para consecução desse objectivo;

5.º Fazer sempre parte das juntas médicas de revisão.

§ único. Os inspectores médicos exercerão sempre nas dependências da Caixa o serviço de fiscalização médica do pessoal que fôr considerado preciso pela respectiva Administração Geral.

Art. 6.º Para o efeito do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior a administração da Caixa Geral de Aposentações escalonará por forma conveniente as inspecções médicas a realizar nas sedes dos distritos.

Art. 7.º Sempre que, para definitiva resolução das juntas médicas, seja necessária a apresentação de radiografias ou o parecer de médico especialista, ou que se proceda a exames laboratoriais, a administração da Caixa, sob proposta da respectiva junta, poderá requisitar directamente dos competentes organismos ou serviços do Estado que nêles se proceda àquelles trabalhos ou exames.

§ 1.º Os organismos ou serviços do Estado remeterão sempre directamente à Caixa Geral de Aposentações os respectivos relatórios, radiografias ou o resultado de exames a quo procederem.

§ 2.º O custo destes trabalhos será, nas condições regulamentares, pago pelos candidatos a mudança de situação nos organismos ou serviços a que tiverem sido requisitados, ou satisfeito por intermédio da Caixa Geral de Aposentações, se assim vier a ser acordado pela administração da Caixa com as respectivas direcções.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armando Rodrigues Montetro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusebio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-lei n.º 25:867

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar o artigo 10.º do decreto-lei n.º 25:733, de 12 de Agosto de 1935, que regulamenta o horário do trabalho nas padarias, fabrico, venda e distribuição de pão;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 10.º do decreto-lei n.º 25:733,

de 12 de Agosto de 1935, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º O pessoal do fabrico e comércio do pão nas localidades em que a observância do horário de trabalho e das demais disposições deste decreto o aconselhar será classificado por categorias profissionais, tendo-se em atenção a complexidade dos serviços, os usos e costumes locais.

§ 1.º A classificação prevista neste artigo compete ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e será válida depois de aprovada pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações, devendo constar do *Boletim* do referido Instituto.

§ 2.º Nas cidades de Lisboa e do Porto devo proceder-se imediatamente à classificação do pessoal das padarias e depósitos de venda do pão, nos termos do que fica disposto.

Publique-se e cumpra-se como nêl se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *Amindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

